

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

AMANDA DECESARO CAROLLO

A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE CONSUMO

**CURITIBA
2015**

AMANDA DECESARO CAROLLO

A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE CONSUMO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Mestre Silvio André Brambila Rodrigues.

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA DECESARO CAROLLO

A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE CONSUMO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 23 de Outubro de 2015.

*“A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.”*

(Ruy Barbosa)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS | 9 |
| 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .. | 9 |
| 2.2 O DIÁLOGO DAS FONTES | 10 |
| 2.3 A RELAÇÃO DE CONSUMO | 12 |
| 2.4 CAMPOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 23 |
| 2.5 CONTRATOS DE CONSUMO | 25 |
| 2.6 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS | 27 |
| 3. A ARBITRAGEM | 30 |
| 3.1 HISTÓRICO | 30 |
| 3.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS | 32 |
| 3.3 A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM | 36 |
| 3.4 A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA | 38 |
| 3.5 O COMPROMISSO ARBITRAL | 41 |
| 4 A ARBITRAGEM NA RELAÇÃO DE CONSUMO | 44 |
| 4.1. A ARBITRAGEM COMPULSÓRIA..... | 44 |
| 4.2 A ARBITRAGEM SEGUNDO A MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI..... | 49 |
| 4.3 ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 52 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 57 |
| REFERÊNCIAS | 58 |

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento significativo das relações de consumo, tanto pela transformação econômica, como também pelas facilidades de compra que estão cada vez mais presentes no cenário brasileiro. Em decorrência dessa crescente relação de consumo, os transtornos dos consumidores também aumentaram.

Desta feita, o que será discutido no presente estudo é a possibilidade de solução de litígios entre consumidores e fornecedores através da convenção de arbitragem, através da análise da legislação vigente e que brevemente entrará em vigor – novo Código de Processo Civil.

Analisar-se-á ainda as circunstâncias do caso concreto com base no ordenamento jurídico, para que melhores soluções sejam apresentadas, contribuindo assim para um melhor esclarecimento acerca da presente questão.

Palavras-chave: contratos, consumidor, arbitragem, novo código de processo civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo será desenvolvido a partir de uma metodologia de natureza descritiva e explicativa dos elementos e conceitos necessários para um bom entendimento e desenvolvimento do tema proposto.

Da mesma forma, a principal metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica, correspondente à análise de doutrinas, partindo de materiais como informativos, pareceres, doutrinas e artigos já publicados acerca do Direito do Consumidor.

A pesquisa também será construída a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entre outros tribunais estaduais, relativas a casos do direito consumerista, a fim de reforçar os argumentos apresentados e demonstrar a posição dominante sobre o tema em análise.

A escolha do tema em questão decorre da familiaridade e preferência do estudo científico sobre o direito civil, em especial a parte específica de direito do consumidor.

Vislumbra-se atualmente a necessidade de esclarecimento e posicionamento do presente tema, haja vista as controvérsias doutrinárias que geram conflitos nos Tribunais pelo país e acabam por transferir a insegurança para a parte hipossuficiente da relação do consumo, qual seja o consumidor.

Deste modo, o tema em análise tem por objetivo o esclarecimento das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, acerca da cláusula contratual que possibilita ou não a utilização da arbitragem entre consumidores e fornecedores.

O presente estudo é proveniente do aumento significativo das relações de consumo no país, que, embora tenha sido atingido por uma crise econômica, milhões de brasileiros sobrelevaram sua faixa econômica, possuindo maior poder de consumo, fato esse difundido inúmeras vezes pela mídia brasileira.

Em decorrência desse crescente poder aquisitivo, os transtornos dos consumidores também aumentaram. Assim, o que será discutido no presente estudo é a possibilidade de solução de litígios entre consumidores e fornecedores através da convenção de arbitragem.

A regulamentação acerca da utilização da arbitragem se faz pela Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/2006), e no caso dos contratos de consumo, a regra específica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Entretanto, a possibilidade de instauração da arbitragem nos contratos de consumo é tema divergente na doutrina brasileira. Alguns autores defendem a impossibilidade de utilização da arbitragem entre consumidores e fornecedores, tendo em vista a sua hipossuficiência, vulnerabilidade ou até mesmo alguns obstáculos para utilização da via alternativa. Em contrapartida, outros doutrinadores expõem a constitucionalidade e necessidade da utilização da arbitragem para solução dos litígios disponíveis, em favor da celeridade processual.

A partir de todo o exposto, verifica-se que são inúmeras as divergências acerca da utilização da arbitragem nos contratos de consumo, razão pela qual o presente estudo analisará a legislação vigente e futura – novo Código de Processo Civil - para extinguir os impasses e encontrar um entendimento sobre o referido assunto.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O presente capítulo destina-se a apresentar ao leitor o Código de Defesa do Consumidor, a partir de sua origem histórica e conceitos fundamentais das relações de consumo. Da mesma forma, possui o propósito de elucidar acerca da relação contratual consumerista através do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como através das cláusulas abusivas.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o advento da preocupação dos direitos dos consumidores, a Constituição Federal de 1988 iniciou a inserção dos direitos consumeristas no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente como direito e garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso XXXII, *verbis*:

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;¹

A Constituição Federal também expressa a proteção ao consumidor quando trata da ordem econômica e financeira, em seu art. 170, inciso V:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;²

¹ BRASIL, **Constituição (1988)**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 9.

² Ibid., p. 61.

Nesse sentido, a defesa do consumidor aparece como princípio imprescindível para a construção de uma sociedade econômica digna e em conformidade as diretrizes da justiça social.

Ainda, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu artigo 48, localiza-se a ordem de criação de um código de proteção ao consumidor, *in verbis*: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”³ Essa ordem foi então cumprida em 1990, sendo a Lei de número 8.078 o tão esperado Código de Defesa do Consumidor, também conhecido por CDC.

A partir dos fundamentos constitucionais que originaram o Código de Defesa do Consumidor, é possível chegar à conclusão que o amparo aos direitos dos consumidores é um direito fundamental, e que por assim ser, deve ser respeitado pela iniciativa privada e pública dentro de todo o território nacional. A Constituição Federal como Lei Maior é a guia de valores e princípios, e esses são refletidos na Lei infraconstitucional – Código de Defesa do Consumidor -, código este que deve ser sempre observado pela livre iniciativa.

2.2 O DIÁLOGO DAS FONTES

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor é do ano de 1990, enquanto que o Código Civil brasileiro deu-se por uma Lei posterior, mais precisamente no ano de 2002. Aparentemente essas duas legislações que, em vários pontos específicos abordam a mesma matéria, estariam em conflito (tempo, especialidade e hierarquia), visto que uma foi promulgada posteriormente à outra. Seria necessário então que esse choque de normas fosse resolvido, que uma norma prevalecesse sobre a outra, sob pena de gerar incompatibilidade sobre os temas divergentes em questão. Segundo Claudia Lima Marques, deveria haver uma integração, e não exclusão entre as normas dos diferentes códigos:

A doutrina atualizada, porém, está à procura hoje mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como

³ *Ibid.*, p. 84.

sistema) do que da exclusão. É a denominada “coerência derivada ou restaurada” (“*cohérence dérivée* ou *restaurée*”), que, em um momento posterior à decodificação, à tópica e à micro-recodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não-coerência”.⁴

Deste modo, a problemática acerca do antagonismo das leis seria resolvido pela conexão e integração das mesmas, utilizando-se de uma maior flexibilização e mobilidade, não sendo necessário então tentar encontrar uma grande “solução” ou até mesmo a revogação das normas.

Na opinião de Rizzatto Nunes, ainda ocorrem enganos acerca da interpretação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as pessoas não se lembram que este Código possui autonomia funcional acerca das demais normas, em outras palavras, é um sistema próprio. Entretanto, o próprio autor nos esclarece:

E, com efeito, a partir de 11 de março de 1991, com a entrada em vigor da lei consumerista, se não cogita mais em pensar as relações de consumo (as existentes entre fornecedores e consumidores) como reguladas por outra lei. Conforme exposto, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo dentro do quadro constitucional. Dir-se-á um subsistema próprio inserido no sistema constitucional brasileiro⁵.

Com esse trecho, Rizzatto Nunes gostaria de esclarecer que não há dúvida sobre o uso do Código de Defesa do Consumidor quando tratamos de relações de consumo. O CDC tem sua própria autonomia, visto que sua criação deriva-se de um mandamento constitucional. Sendo assim, esse sistema de proteção ao consumidor deve ter incidência nas relações de consumo e a utilização de outro ordenamento deve ser empregado apenas quando o Código de Defesa do Consumidor não apresentar solução, no caso de lacuna, por exemplo, ou quando for mais benéfico.

⁴ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

⁵ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69.

2.3 A RELAÇÃO DE CONSUMO

Para que seja caracterizada uma relação de consumo, são indispensáveis a existência do fornecedor e do consumidor, negociando algum serviço ou produto. O Código de Defesa do Consumidor expressa a exata definição dessas figuras indispensáveis.

Primeiramente, preocupou-se em delimitar, de maneira expressa, os sujeitos que são considerados consumidores, para que não ocorresse uma análise ampla ou restrita demais desse conceito de forma errônea. Eis que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor expressa quem são esses sujeitos, *in verbis*:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.⁶

Como citado acima, consumidor é toda pessoa física ou jurídica (empresa, microempresa, fundação ou associação), que adquire algum produto ou contrata algum serviço como destinatário final.

Eis agora, algumas considerações que precisam ser esclarecidas:

Por “adquirir”, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que pode ser de forma gratuita ou onerosa.⁷ O sujeito pode comprar o produto ou recebê-lo de forma gratuita, como ocorre nos supermercados, por exemplo, quando o próprio fornecedor disponibiliza uma parte do novo alimento para experimentação. Ou até mesmo quando se recebe alguma amostra grátis em casa ou andando pelas ruas do comércio.

Também é unânime o entendimento de que o conceito de consumidor ainda engloba aquele sujeito que apenas utilizou o produto ou serviço, porém não foi aquele que adquiriu o mesmo. Segundo Rizzatto Nunes:

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 5 jul. 2015.

⁷ NUNES, 2005. p. 72.

Porém, como se percebe, não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.

Assim, por exemplo, se uma pessoa compra cerveja para oferecer aos amigos numa festa, todos aqueles que a tomarem serão considerados consumidores.⁸

Ainda para efeitos de esclarecimentos, entende-se por destinatário final o consumidor real, o último da cadeia consumerista, aquele que finaliza o ciclo de consumo retirando o produto do comércio. Todavia, alguns impasses podem ser observados na expressão “destinatário final”, por exemplo: é considerado destinatário final aquele que adquire produto que será posteriormente empregado como material de produção? Em um primeiro momento, o sujeito obteve o produto como destinatário final, porém não utilizou exclusivamente o bem para si, mas utilizou esse bem em uma fabricação, englobando outros destinatários finais. Nesse caso ainda é consumidor? Para responder a esta questão, tem-se correntes diversas que definem a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor.

A primeira Teoria é a Finalista, que considera consumidor apenas aquele a quem se destina o produto ou serviço, podendo ser pessoa física ou jurídica. Sendo assim, é insuficiente apenas retirar o produto de circulação, é necessário que o sujeito utilize esse bem para seu próprio uso, sem repassar para um terceiro sujeito ou usá-lo de forma profissional. Em outras palavras, é aquele que consome de modo fático e econômico⁹, de maneira definitiva. Segundo Claudia Lima Marques:

Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Parece-me que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída em casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-

⁸ NUNES, 2005. p. 73.

⁹ De modo fático e econômico, segundo Claudia Lima Marques: “é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu”.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 70.

consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede.¹⁰

Já a Teoria Maximalista aprecia que consumidor deve ser todo aquele que adquire o produto independente do seu fim, seja para próprio consumo/utilização como também para modificação deste gerando um novo produto. Na opinião de Claudia Lima Marques:

A definição do art. 2.º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço.¹¹

Deste modo, o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor que ilustra o conceito de consumidor deve ser interpretado da forma mais abrangente possível, pois, deve ser utilizado para proteger o direito de todos os consumidores, por conseguinte todas relações de consumo de uma maneira geral.

Uma terceira ideia surgiu após a vigência do Código Civil de 2002 – quando a Teoria Maximalista pôs-se a enfraquecer em razão de uma disposição pela ideia de vulnerabilidade e consumidor final imediato - a chamada Teoria do Finalismo Aprofundado, bastante empregada e difundida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesta teoria, a principal questão é a existência da vulnerabilidade do consumidor, principalmente a pessoa jurídica que adquire produto-meio para sua produção, “mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista”¹² e uma vez comprovada tal vulnerabilidade na relação de consumo, acaba incidindo no conceito de “destinatário final” e aplica-se o Código de Defesa do Consumidor¹³.

A vulnerabilidade, que deixa uma das partes mais fracas na relação de consumo, desestabilizando o sujeito, pode ser de três tipos. Segundo Claudia Lima Marques:

¹⁰ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 71.

¹¹ Ibid., p. 71.

¹² Ibid., p. 73.

¹³ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, loc. cit.

Em resumo, existem três tipos de *vulnerabilidade*: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar.¹⁴ [...]

Sendo assim, tem-se vulnerabilidade Técnica, que consiste na falta de conhecimento peculiar com relação ao serviço ou bem adquirido; a Jurídica, presumível para os consumidores não profissionais; e a Fática, ocasionada pelo carecimento físico, psicológico ou econômico do consumidor. A vulnerabilidade de informação também passou a ser considerada, e é caracterizada pela diferença de conhecimento sobre dados do produto ou serviço no processo de decisão da aquisição. Após analisada a vulnerabilidade de uma das partes e constatada a sua existência, é possível que a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) seja então aplicada nivelando a pessoa jurídica à classe de consumidora com base na Teoria Finalista Aprofundada.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º do CDC, o conjunto de pessoas também é considerado consumidor: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”¹⁵. Deste modo, o código permitiu a inclusão de um agrupamento de indivíduos que tenham de algum modo compartilhado da relação consumerista, mesmo que esses sujeitos não estejam identificados num primeiro momento. Segundo o doutrinador Rizzatto Nunes:

É essa regra que dá legitimidade para a propositura de ações coletivas para a defesa dos direitos coletivos e difusos, previstas no Título III da lei consumerista (arts. 81 a 107), e particularmente pela definição de direitos coletivos (inciso II do parágrafo único do art. 81) e direitos difusos (inciso III do parágrafo único do art. 81) e na apresentação das pessoas legitimadas para proporem as ações (art. 82).¹⁶

¹⁴ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 98.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹⁶ NUNES, 2005. p. 84.

Com essa ideia, o conceito de consumidor estende-se a um número variado de pessoas, ainda que indetermináveis, mas que de alguma maneira interferiram na relação de consumo.

Da mesma forma, o artigo 17 do CDC propõe mais uma forma de equiparação do consumidor, *verbis*: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”¹⁷ A seção a que se refere a mencionada equiparação é a II, acerca das responsabilidades pelo fato do produto ou do serviço. Um exemplo muito utilizado pela doutrina e de claro entendimento é o acidente aéreo. Nas palavras de Rizzatto Nunes:

Assim, por exemplo, na queda de um avião, todos os passageiros (consumidores do serviço) são atingidos pelo evento danoso (acidente de consumo) originado no fato do serviço da prestação do transporte aéreo. Se o avião cai em área residencial, atingindo a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas (que não tinham participado da relação de consumo), estas são, então, equiparadas ao consumidor, recebendo todas as garantias legais instituídas no CDC.¹⁸

Nesse caso, o legislador se atentou em incluir os indivíduos que sofreram acidentes no curso do consumo, e independentemente de terem sido consumidoras diretas, foram vítimas de algum evento que provocou lesão.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma última forma de equiparação ao consumidor, em seu artigo 29, Seção I, quando trata das Disposições Gerais do Capítulo das Práticas Comerciais: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”¹⁹

Esse artigo é de grande importância, pois, garante uma ampla proteção aos consumidores, isto porque se aplica ao presente capítulo e também aos seguintes, que dizem respeito à Oferta, Publicidade, Práticas Abusivas, Cobrança de Dívidas, Proteção Contratual, Cláusulas Abusivas e Contratos de Adesão.

Segundo Rizzatto Nunes:

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹⁸ NUNES, op. cit., p. 85.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

A leitura adequada do art. 29 permite, inclusive, uma afirmação muito simples e clara: não se trata de equiparação eventual a consumidor das pessoas que foram expostas às práticas. É mais do que isso. O que a lei diz é que, uma vez existindo qualquer prática comercial, *toda* a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática. Dessa forma, por exemplo, se um fornecedor faz publicidade enganosa e se ninguém jamais reclama concretamente contra ela, ainda assim isso não significa que o anúncio não é enganoso, nem que não se possa – por exemplo, o Ministério Público – ir contra ele. O órgão de defesa do consumidor, agindo com base na legitimidade conferida pelos arts. 81 e s. do CDC, pode tomar toda e qualquer medida judicial que entender necessária para impedir a continuidade da transmissão do anúncio enganoso, para punir o anunciante etc., independente do aparecimento real de um consumidor contrariado.²⁰

Percebe-se que o artigo permite considerar proteção a todos os indivíduos, determináveis ou não, que de algum modo participaram das referidas práticas, e mesmo que nenhum deles queira fazer críticas ou ajuizar ações, o ilícito não deixará de existir, podendo até mesmo o Ministério Público com fulcro em sua legitimidade praticar a devida reclamação.

Claudia Lima Marques acredita que este artigo é um grande instrumento para combater as práticas de abuso de poder e garantir o equilíbrio de interesses no plano consumerista. Em suas próprias palavras:

O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos de poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) *expostas às práticas abusivas*. Estas, mesmo não sendo “consumidores *stricto sensu*”, poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social do mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas.²¹

Segundo a autora, o referido artigo ultrapassa, de forma positiva, os fronteiras da precaução. A norma expressa não somente uma cautela com as práticas abusivas existentes no mercado de consumo, mas também preocupação com a ética, responsabilidade social e política, nesse amplo mercado de consumo que vivencia-se nos dias de hoje.

²⁰ NUNES, 2005. p. 85.

²¹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 81.

O Código de Defesa do Consumidor também expressa de forma clara e objetiva em seu artigo 3º, todos os sujeitos que são considerados fornecedores:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção**, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição **ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**²²

Do presente artigo pode-se extrair que é extensa a lista de entidades que são consideradas fornecedoras, isto porque: “Na realidade são todas pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade”²³²⁴, de acordo com Rizzatto Nunes. Ainda segundo o autor:

Não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.²⁵

Deste modo, almejou o legislador abranger de forma clara e ampla todas as entidades consideradas fornecedoras, que de alguma forma realizam atividades que produzem, criam, constroem, importam, exportam, montam, comercializam ou distribuem bens, produtos ou serviços. De acordo com Claudia Lima Marques, são considerados fornecedores todos aqueles que fazem parte da “cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor.”²⁶

Insta referir, do mesmo modo, a teoria de Leonardo Bessa, ao considerar o fornecedor “equiparado”, aumentando a utilização do Código de Defesa do

²² BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

²³ Entes desprovidos de personalidade: Art. 12, VII, CPC: as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens.

²⁴ NUNES, 2005. p. 86.

²⁵ Ibid., p. 87.

²⁶ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 84.

Consumidor diante de uma ideia mais abrangente do artigo 3º do Código. Nesta teoria, analisada por Claudia Lima Marques, o fornecedor equiparado seria um sujeito intermediário na relação consumerista, um terceiro que age junto a um consumidor ou a um conjunto destes, como por exemplo: “um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em grupo organizado pelo empregador e pago por este.”²⁷

Insta analisar ainda a característica principal deste fato que é o desenvolvimento das “atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos”²⁸, de acordo com Claudia Lima Marques. Segundo a doutrinadora, somente após tal análise é possível afastar a utilização do Código de Defesa do Consumidor de pacto firmado entre consumidores, que não realizaram transação de forma profissional, e sim utilizar o Código Civil de 2002 para resolução das possíveis questões cíveis, uma vez que a relação consumerista depende sempre de um consumidor, e do outro lado, um fornecedor.

Com relação ao fornecimento de produtos, o parágrafo primeiro do artigo 3º elucida de forma clara o conceito de produto: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.²⁹ Segundo Rizzatto Nunes, o uso das expressões “móvel ou imóvel e material” tem o mesmo significado utilizado no direito civilista, sem nenhuma outra conotação. Já a expressão “imaterial” poderia dizer respeito a atividades e execuções bancárias, por exemplo, que não são materialmente consumíveis.³⁰

Claudia Lima Marques exemplifica o que considerada como produto:

Em outras palavras, produto é qualquer bem, consumível fisicamente ou não, móvel ou imóvel, novo ou usado, material ou imaterial, fungível ou infungível, principal ou acessório.³¹

²⁷ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 85.

²⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.393.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

³⁰ NUNES, 2005. p. 91.

³¹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 114.

Segundo José Geraldo Brito Filomeno, o melhor termo a ser utilizado seria “bens” em vez de “produtos”:

Melhor, entretanto, no nosso entendimento, seria falar-se em “bens” e não “produtos”, mesmo porque, como notório, o primeiro termo é bem mais abrangente do que o segundo, aconselhando tal nomenclatura, aliás, a boa técnica jurídica, bem como a economia política. Tal aspecto fica ainda mais evidenciado quando se tem em conta que no caso se haverá que cuidar de bens como efetivos objetos das relações de consumo, isto é, como *o que esta entre* (do latim *inter* + *essere*) os dois sujeitos da “relação e consumo”.³²

Como afirma o doutrinador, o melhor termo seria utilizar “bens”, visto que é muito mais envolvente que o termo “produto”, e ainda é compreendido pela técnica jurídica e economia política.

Ainda segundo José Geraldo Brito Filomeno, utilizando-se dos ensinamentos de Philip Kloter:

E, fundamentando-se nas lições de Philip Kloter, assevera o autor retrocitado que “a primeira classificação *bens duráveis*, *bens não duráveis* e *serviços*, que se aplica igualmente tanto a bens de consumo, como a bens industriais, distingue três categorias de bens, com base na taxa de consumo e na tangibilidade deles: *bens duráveis* – bens tangíveis que normalmente sobrevivem a muitos usos (exemplos: refrigeradores, roupas); *bens não duráveis* – bens tangíveis que normalmente são consumidos em um ou em alguns poucos usos (exemplo: carne, sabonete); *serviços* – atividade, benefícios ou satisfações que são oferecidas à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos).³³

Sendo assim, segundo o doutrinador, a classificação de bens é dividida em três grupos, anteriormente citadas, de acordo com sua tangibilidade e proporção de consumo. Considera ainda o autor:

Desta forma, e até para efeitos práticos, dir-se-ia que, para fins do Código de Defesa do Consumidor, *produto* (entenda-se “bens”) é *qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a fazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final.*

³² FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 51.

³³ FILOMENO, 2007. p. 51.

E com efeito, o Código Civil que entrou em vigor em janeiro de 2003 manteve a tradicional nomenclatura, prevendo os *bens* em seu Livro II, arts. 79 a 103.³⁴

Deste modo, o 'produto' abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor pode ser qualquer artefato/objeto inserido na relação consumerista, desde que com o objetivo de atender a necessidade de quem o comprou.

Já com relação a prestação de serviços, o mesmo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor cita de forma sucinta a necessidade de desenvolvimento da atividade de prestação de serviços, e define "serviço" em seu parágrafo 2º, *in verbis*:

[...]
§ 2º Serviço é **qualquer** atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive** as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.³⁵ (grifo nosso)

De acordo com Rizzatto Nunes, o rol de serviços citados pelo parágrafo 2º é meramente exemplificativo, visto que a expressão "qualquer atividade" tem um sentido amplo e abrangente, bem como a expressão "inclusive", que tem por objetivo incluir qualquer outra atividade que se torne necessária. O doutrinador afirma ainda que o legislador citou as atividades de natureza financeira, bancária, securitária e de crédito com a intenção de não restarem dúvidas com relação a estas, ou seja, como forma de não se esquivarem do Código de Defesa do Consumidor.³⁶

Segundo Claudia Lima Marques, a leitura do parágrafo 2º deste artigo menciona a necessidade de haver um fornecimento de prestação de serviço mediante remuneração, independe de esta atividade ser realizada ou não por profissional, pois, o realizador da atividade pode não ser o detentor dos materiais usados na prestação do serviço. É por óbvio que, também haja a necessidade do prestador de serviços em um dos polos da relação, e o consumidor do outro, e que o

³⁴ FILOMENO, 2007. p. 52.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

³⁶ NUNES, 2005. p. 95.

serviço seja remunerado, pois, é a característica essencial elencado no texto da lei.³⁷

O necessário elemento “mediante remuneração” citado no trecho acima gerou inúmeras controvérsias com relação àqueles serviços recebidos de forma “gratuita”, como por exemplo, a criança e o idoso que não pagam o transporte coletivo. Esses serviços frequentemente oferecidos ao consumidor, mesmo sendo passíveis de causarem danos, estariam então excluídos de todos os deveres do Código de Defesa do Consumidor? Claudia Lima Marques assegura que mesmo esses serviços recebidos de forma “gratuita”, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, visto que aparentemente são gratuitos, entretanto, de alguma forma eles são pagos pelos consumidores. Em suas próprias palavras:

Em outras palavras, a expressão utilizada pelo art. 3.º do CDC para incluir todos os serviços de consumo, “mediante remuneração”, é sábia, adaptada ao mundo atual, onde tudo pode parecer “gratuito” (o consumidor idoso, por exemplo, não paga o transporte urbano), mas é sabidamente remunerado e não uma atividade de cortesia ou benesse, logo, é suficientemente abrangente.

[...]

Parece-me que a opção pela expressão “remunerado” significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos, por exemplo, no transporte gratuito de idosos), ou quando ele paga indiretamente o “benefício gratuito” que esta recebendo.³⁸ (grifo nosso).

Sendo assim, mesmo os serviços ofertados de forma “gratuita” ao consumidor, sujeitam-se aos direitos e deveres do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ainda que o consumidor receba-os de forma “gratuita”, tais produtos são pagos indiretamente, ou seja, são pagos pela coletividade de consumidores.

³⁷ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 92.

³⁸ Ibid., p. 83.

2.4 CAMPOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em que pese o necessário diálogo das fontes, toda vez que ocorrer uma relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor deve atuar sobre esta relação, seja para resguardar os direitos básicos do consumidor, ou para dar o equilíbrio necessário entre os fornecedores e consumidores nas relações consumeristas.

Entretanto, de acordo com Claudia Lima Marques, o ponto principal é o aplicador da norma possuir a capacidade de distinguir na relação jurídica privada quem são os consumidores, os comerciantes, os fornecedores, quem retirou o produto do mercado, quem foi o destinatário final e até mesmo o civil. Segundo a doutrinadora, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da demarcação de quem são os sujeitos que participaram da relação. Se após correta análise os elementos necessários estiverem presentes, o Código de Defesa do Consumidor será aplicado, caso contrário, o CDC não incidirá, e provavelmente será o caso de se utilizar do Código Civil³⁹.

Nesta mesma linha de raciocínio expõe Paulo Lôbo:

O ponto de partida é a existência ou não de uma relação jurídica qualificada: a relação de consumo. Esta constitui o divisor de águas entre o direito contratual comum e o direito contratual do consumidor. Presente a relação de consumo, o direito e a legislação contratuais comuns passam a ter função supletiva⁴⁰.

Conforme o autor, primeiramente é necessário analisar a existência ou não de uma relação consumerista no caso concreto. Se ela estiver presente, trata-se de direito contratual do consumidor, e a legislação comum é aplicável de forma subsidiária.

Neste sentido também elucida Nelson Nery Junior, em suas palavras:

³⁹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 89.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

As relações jurídicas que se encontram sob o regime do CDC são as denominadas *relações jurídicas de consumo*, vale dizer, aquelas que se formam entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto a aquisição de produtos ou a utilização de serviços pelo consumidor. Os elementos da relação jurídica de consumo são três: a) os sujeitos; b) o objeto; c) o elemento teleológico. São *sujeitos* da relação de consumo o fornecedor e o consumidor; são *objeto* da relação de consumo os produtos e serviços. O elemento teleológico da relação de consumo é a finalidade com que o consumidor adquire os produtos ou se utiliza o serviço, isto é, como *destinatário final*. Se a aquisição for apenas meio para que o adquirente possa exercer outra atividade, não terá adquirido como destinatário final e, conseqüentemente, não terá havido relação de consumo.

A chave para tal identificação de uma relação jurídica como sendo de consumo é, portanto, o elemento teleológico: destinação final, ao consumidor, do produto ou serviço⁴¹.

Quis o autor expressar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor se dá pela identificação dos elementos da relação jurídica de consumo, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o elemento teleológico.

Claudia Lima Marques ainda exemplifica, relatando o caso de compra e vende entre civis. Em suas próprias palavras:

Se dois comerciantes ou empresários contratam (compra e venda de diamantes brutos para lapidação e revenda), o mesmo acontece: são dois “iguais”, dois profissionais, no mercado de produção ou de distribuição, são dois sujeitos iguais regulados pelo Código Civil (que regula as obrigações privadas empresariais e civis) e pelas leis especiais do direito comercial, direito de privilégio dos profissionais, hoje empresários. Já o ato de consumo é um ato misto, entre dois sujeitos diferentes, um civil e um empresário, cada um regulado por uma lei (Código Civil e Código Comercial) e a relação do meio e os direitos e deveres daí oriundos é que é regulada pelo CDC⁴².

Desta forma, se um civil realizar compra e venda com outro civil, de um objeto pessoal ou de qualquer outra mercadoria, constituir-se-á não uma relação de consumo, mas puramente uma relação de direito civil, tendo em vista que nenhuma das partes era consumidora, pois, ausente a figura do fornecedor no caso em tela.

⁴¹ JUNIOR, Nelson Nery, et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro. Ed: Forense. 2011. p. 512.

⁴² BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 91.

2.5 CONTRATOS DE CONSUMO

Importante destacar, primeiramente, as modificações pelas quais os princípios clássicos dos contratos sofreram ao longo dos anos. Segundo Leonardo Roscoe Bessa:

Fala-se, em razão das modificações apontadas, numa *nova teoria contratual*, em *novos paradigmas*, e, entre diversas outras expressões, numa *concepção social do contrato*.

Fato é que a concepção clássica do contrato, construída no século XIX, fundamentalmente a partir dos princípios da autonomia privada, da intangibilidade do conteúdo do contrato – *pacta sunt servanda* – e da relatividade das convenções, foi revista, cedendo espaço à cláusula geral da boa-fé objetiva, ao princípio do equilíbrio econômico e à função social do contrato⁴³.

Segundo o autor, esses princípios rígidos sofreram modificações com o passar dos anos, e nos dias atuais são apreciados de outra forma. Em suma, não foram excluídos do ordenamento jurídico, mas sim transformados com o decorrer do tempo, pois, passaram a considerar outras questões, como por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, dentre outros princípios trazidos pela Constituição Federal, conforme já elucidado anteriormente.

Acerca dos contratos de consumo propriamente ditos, segundo Paulo Lôbo, esses são basicamente os mesmos contratos do direito comum, diferenciando-se pela função que pretendem assumir:

Não há, a rigor, contratos diferenciados no Código de Defesa do Consumidor. Os contratos são os mesmos do direito comum. A nota distintiva é a função que assumem de suporte das relações de consumo, cobrando regime jurídico próprio. São, pois, contratos funcionalmente diferenciados, sem embargo da identidade de sua natureza formal.

A relação contratual de consumo dá-se entre quem exerce atividade profissional organizada, denominado fornecedor, e o eventual adquirente ou usuário dos bens ou serviços que forneça ao público, denominado consumidor. É uma relação que o direito presume desigual e merecedora de tutela, porque faz emergir o efetivo poder negocial das partes. Assim, são partes juridicamente desiguais⁴⁴.

⁴³ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 354.

⁴⁴ LÔBO, Paulo, 2011. p. 31.

Em suma, os contratos de consumo são elaborados da mesma forma que os contratos civis, havendo distinções pontuais relativas à matéria do direito de consumo, incidindo, desta forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda segundo Paulo Lôbo:

Equivale ao contrato de consumo qualquer manifestação negocial do fornecedor, dirigida aos consumidores em potencial, pouco importando o suporte material que utilize: módulos, formulários, prospectos, anúncios, documentos de publicidade, recibos, pré-contratos⁴⁵.

Nesse aspecto, o autor quis mencionar que não é necessário um documento, cite-se, papel impresso esclarecendo que o objeto é um contrato, pois, o importante é a sua finalidade, e não a forma física como o contrato é realizado.

Insta observar ainda a regra de interpretação dos contratos de consumo, conforme elucida o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”⁴⁶. Segundo esse dispositivo, os contratos devem ser interpretados da forma mais favorável à parte consumidora, quando houver mais de uma forma de compreender determinado dispositivo. Acerca do exposto, elucida Leonardo Roscoe Bessa:

Significa que, entre dois ou mais sentidos possíveis de ser extraídos da leitura do contrato, deve-se privilegiar a interpretação mais favorável ao consumidor, parte frágil da relação. Entre duas cláusulas contraditórias ou aparentemente dissonantes, deve-se observar a que mais vantagens apresenta ao consumidor.

(...)

Destaque-se, ainda, que a interpretação mais favorável ao consumidor, determinada pelo art. 47 do CDC, tem cabimento tanto em face de cláusulas obscuras e contraditórias como também diante de “cláusulas claras” que, em princípio, não ensejam dificuldades em sua aplicação⁴⁷.

A partir do exposto, em qualquer hipótese de dúvida quanto à interpretação da cláusula, mesmo que esta aparentemente não enseje entendimento ambíguo ou

⁴⁵ LÔBO, Paulo, 2011. p. 31.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 jul. 2015.

⁴⁷ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 366.

contraditório, é necessário que a interpretação mais favorável se dê em razão do consumidor.

2.6 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS

O Código de Defesa do Consumidor trouxe inúmeras maneiras de se coibirem os abusos ocorridos nas relações consumeristas. Uma dessas formas de proteção ao consumidor foi a proibição pelo Código, de constarem cláusulas nos contratos que abusem dos direitos dos consumidores.

Em seu art. 51, constam alguns exemplos de cláusulas abusivas que, por ser apenas um rol de exemplos, facultam ao legislador a adição de outros casos passíveis de também serem considerados abusivos. Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior:

Assim sendo, concluímos que, uma vez causando desequilíbrio e atentando contra os ditames da boa-fé objetiva, abusiva será a cláusula, não obstante eventual ausência de menção legal, conforme próprio inciso IV do art. 51.⁴⁸

Deste modo, é nítida a possibilidade de abrangência de outras cláusulas que não estejam inseridas no rol do art. 51, porém, que atentem contra o equilíbrio da relação consumerista, tanto em favor do consumidor como também do fornecedor ou prestador de serviços, tendo em vista que a relação deve ser equilibrada e justa para ambas as partes.

As cláusulas abusivas serão ainda, sempre consideradas nulas de pleno direito (art. 51, caput, CDC), ocasionando a inexistência de efeitos jurídicos da cláusula anulada, para que, se possível, tente ser conservado o restante do contrato, se este não for desestabilizado pela nulidade da referida cláusula (art. 51, §2º, CDC). De acordo com João Batista de Almeida:

⁴⁸ NUNES JÚNIOR; SERRANO, 2008. p. 215.

Após tipificá-las, o Código sancionou-as de *nulidade absoluta* (art. 51, seus incisos e parágrafos), com as decorrentes consequências jurídicas: tais cláusulas nunca terão eficácia; não convalidam-se pela passagem do tempo, nem pelo fato de não serem alegadas pelo interessado; podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz, dispensando arguição da parte; não são supríveis e não produzem qualquer efeito jurídico, pois a declaração de nulidade retroage à data da contratação.⁴⁹

O rol exemplificativo de cláusulas abusivas do art. 51 do CDC, é composto por 15 incisos (constam 16 incisos, porém, o V foi vetado), *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

⁴⁹ ALMEIDA, 2002. p. 140.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes⁵⁰.

Acerca das cláusulas abusivas, elucida Nelson Nery Junior:

O instituto das cláusulas abusivas não se confunde com o do abuso de direito do art. 187 do Código Civil. Podemos tomar a expressão “cláusulas abusivas” como sinônima de cláusulas opressivas, cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas ou, ainda, cláusulas excessivas. (...)

As cláusulas abusivas não se restringem aos contratos de adesão, mas cabem a todo e qualquer contrato de consumo, escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa a proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas *tout court* e não somente o aderente do contrato de adesão. Daí a razão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em seção diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa⁵¹.

Conforme expõe o autor, a proteção em face das cláusulas abusivas ocorre em qualquer tipo de contrato, não somente nos contratos de adesão, tendo em vista que o desequilíbrio contratual pode ocorrer em qualquer tipo de contrato de consumo. Em suma, o Código de Defesa do Consumidor propõe uma medida protetiva ampla, não somente protegendo um tipo de contrato específico, mas todos os existentes.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

⁵¹ NERY JUNIOR, 2011. p. 570.

3. A ARBITRAGEM

No terceiro capítulo será analisado o instituto de arbitragem, inaugurando-se com algumas noções introdutórias e elementos essenciais para melhor entendimento da questão que se pretende esclarecer no desfecho do trabalho.

3.1 HISTÓRICO

Com relação ao surgimento da arbitragem, há algumas controvérsias. Afirmam alguns autores que ela surgiu posteriormente à jurisdição estatal, em contrapartida, outros autores relatam que ela surgiu bem antes do julgamento realizado pelo Estado. De acordo com Martim Della Valle, seu surgimento é controverso:

A arbitragem é uma instituição que se perde no tempo. Pode-se afirmar que ela corresponde a uma primeira forma de julgamento, anterior a qualquer tribunal estatal.

Em regra, a evolução da solução de controvérsias é apresentada da seguinte forma: vingança privada indiscriminada, vingança privada regulada, uso facultativo da arbitragem, uso obrigatório da arbitragem e finalmente o uso da justiça estatal. Entretanto, essa visão não é unânime.

(...)

O desacordo entre autores parece indicar que talvez não haja uma resposta única no presente momento. Ao contrário, sempre dependerá do grau de separação que cada autor deverá conferir entre a função jurisdicional estatal e outras formas de solução de controvérsias⁵².

Sendo assim, o surgimento da arbitragem não possui uma única versão, dependendo mais da distinção pessoal realizada a partir da ideia de cada autor. Com relação a essa separação, o autor elucida que nem sempre é simples distinguir a jurisdição estatal da jurisdição exercida por particulares:

⁵² VALLE, Martim Della. **Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional**. São Paulo: Atlas, 2012. p.19.

Entretanto, em tais primórdios, nem sempre houve um grau de institucionalização da administração que permitisse ver com clareza a diferença entre jurisdição estatal e arbitragem privada, tampouco a inter-relação entre tais esferas, ou seja, o modo com eu formas privadas de solução de controvérsias eram aceitas como o julgamento final de uma matéria, sem que passasse pela jurisdição estatal.

Em diversos momentos históricos, a jurisdição estatal era exercida por particulares, nomeados por determinado mandato, como na Grécia clássica⁵³.

Elucida ainda Martim Della Valle, que a divergência pode ocorrer também através das fontes históricas:

Também a escassez de fontes históricas conduz à tal divergência de interpretações. Especialmente no que diz respeito aos primórdios da civilização, muitas fontes são literárias, como os estudos da Grécia. Nem sempre tais passagens são interpretadas da mesma forma, por exemplo, o caso da célebre passagem do escudo de Aquiles na *Iliada*, que ora serve para demonstra a existência da arbitragem, ora para demonstrar um caso de jurisdição estatal.

Em última instância, uma análise histórica do instituto da arbitragem passa pelo exame das funções do Estado. No entanto, a formação do Estado é um processo milenar e não homogêneo. Nesse processo, encontram-se variados tipos em coexistência⁵⁴.

Com esta colocação, quis o autor relatar que a carência de origens históricas é um dos fatores que causam os diversos entendimentos, tendo em vista que inúmeras são as formas de interpretar o mesmo acontecimento, como foi o exemplo mencionado pelo autor. Entretanto, acredita o doutrinador que a teoria mais plausível é aquela que considera o surgimento da arbitragem anterior à jurisdição do Estado, pois, esta sempre foi utilizada na antiguidade para solucionar conflitos, antes mesmo de ser possível separar o espaço da jurisdição e da arbitragem⁵⁵.

Embora haja divergência acerca da origem da arbitragem, certa é a sua consolidação atual alcançada através do decorrer do tempo:

No atual momento, passados alguns milênios desse o início de seu uso, a arbitragem parece estar consolidada como uma forma de solução de controvérsias amplamente aceita. Mais que continuar sua existência, a arbitragem parece ter ganhado reconhecimento unânime em todos os

⁵³ VALLE, 2012. p.20.

⁵⁴ VALLE, loc. cit.

⁵⁵ Ibid., p. 73.

sistemas de direito atuais. Em alguns campos, como no caso do comércio internacional, a arbitragem afigura-se o modo de solução de controvérsias por excelência⁵⁶.

No Brasil especialmente, a arbitragem foi recepcionada com a Constituição de 1824, momento em que o Império viabilizava a sua utilização em algumas questões cíveis e penais, através da indicação de juízes árbitros. Posteriormente, no ano de 1850, o juízo arbitral foi estabelecido de forma obrigatória para dirimir determinados conflitos no Código Comercial Brasileiro⁵⁷.

A Constituição seguinte, de 1891, deixou de mencionar a arbitragem, havendo disposição somente por meio da legislação infraconstitucional, leia-se, a legislação ordinária⁵⁸.

Nos dias atuais a arbitragem é mencionada pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 114⁵⁹, no sentido de que as partes podem eleger os árbitros no caso de frustração da negociação coletiva, na Justiça do Trabalho. Não obstante, há regulamentação própria do instituto de arbitragem, através da Lei nº. 9.307/96⁶⁰, que será analisado adiante.

3.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Preliminarmente, necessário realizar uma breve análise acerca da legislação específica que regulamenta o instituto da arbitragem no Brasil. Trata-se da Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme aborda algumas noções introdutórias acerca da referida legislação. Em suas palavras:

⁵⁶ VALLE, 2012. p.29.

⁵⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 95.

⁵⁸ BACELLAR, loc. cit.

⁵⁹ §1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

⁶⁰ BACELLAR, 2012. p. 95.

A Lei de Arbitragem entrou em vigor em 23 de novembro de 1996, decorrente do Projeto de Lei do Senado Federal n. 78, de 1992, o qual tem como autor o então Senador Marco Maciel. Verifica-se que ficou registrada que para a elaboração do Projeto tinham sido consultadas as mais modernas leis e foram levadas em conta as diretrizes da comunidade internacional, em especial fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional formulada pela *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) e a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmadas em Nova York, em 1958, e por fim a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá⁶¹.

De acordo com o autor, o projeto de lei com iniciativa no Senado Federal levou em consideração as leis mais atuais na época sobre a arbitragem, tendo como base, inclusive, orientações de diversas convenções internacionais para sua elaboração, dentre elas, a UNCITRAL, Convenção de Nova York e Convenção do Panamá.

A título de curiosidade, em que pese o projeto da Lei de Arbitragem ser do ano de 1992, a lei foi sancionada apenas em setembro de 1996, pelo Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso.

Relata ainda Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme: “A Lei de Arbitragem é um diploma dinâmico, enxuto e atual, e surge como ponto de partida para a prática da arbitragem no Brasil. Ademais, a prática de arbitragem traz bons exemplos de justiça, sigilo, celeridade e economia para as partes⁶²”. Na opinião do autor, a lei surgiu para dar início efetivo à arbitragem, possuindo como pontos positivos a celeridade processual como meio justo e sigiloso de solução de conflito.

Roberto Portugal Bacellar define de forma objetiva o instituto da arbitragem:

A arbitragem pode ser ainda definida (nossa posição) como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas.

Para que se instaure a arbitragem, é essencial o consentimento das partes: enquanto o juiz retira seu poder da vontade da lei, o árbitro só o conquista pela submissão da vontade das partes⁶³.

⁶¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

⁶² *Ibid.*, p. 66.

⁶³ BACELLAR, 2012. p. 96.

De acordo com o autor, a arbitragem é um acordo entre as partes em que se delega o poder de decisão do conflito a uma terceira pessoa, não sendo esta um juiz do Poder Judiciário do Estado.

No mesmo sentido é a definição de arbitragem pela comissão especializada em arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio de Janeiro:

Arbitragem é meio privado de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante o qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as pendências existentes. Na arbitragem, o litígio é resolvido sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo se for necessária a adoção de medidas cautelares ou de urgência. A sentença arbitral, ademais, constitui título executivo judicial, tal qual a sentença proferida pelo juízo estatal, e pode ser executada judicialmente, em caso de resistência da parte vencida em cumpri-la espontaneamente⁶⁴.

Insta observar que a sentença proferida em via arbitral constitui título executivo judicial, conforme dispõe o art. 475-N do Código de Processo Civil.

No entanto, não é qualquer pessoa, ou não são todas as pessoas, que podem utilizar-se a arbitragem para dirimir um conflito. De acordo com o primeiro artigo da lei, podem valer-se da arbitragem as pessoas que são capazes de contratar. *In verbis*:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis⁶⁵.

Deste modo, o indivíduo necessita da capacidade jurídica, conforme dispõem os primeiros artigos do Código Civil Brasileiro⁶⁶, para poder pactuar a

⁶⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de arbitragem**. Rio de Janeiro. Disponível em: <www.oab-rj.org.br/...arbitragem/Cartilha_de_arbitragem_230609.DOC>. Acesso em: 29 set. 2015.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁶⁶ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

arbitragem, que se resume em maioria civil, discernimento para praticar os atos da vida civil e capacidade para exprimir sua vontade.

Acerca dos litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme informa quais são esses direitos que podem ser submetidos à arbitragem:

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles os quais seus titulares têm plena disposição e giram em torno da esfera patrimonial. Esses direitos devem ser entendidos como aqueles que possuem por objeto um determinado bem, inerente ao patrimônio de alguém, tratando-se de bem que possa ser apropriado ou alienado. Patrimônio seria um complexo das relações jurídicas de uma pessoa que tenha valor econômico. Incluem-se no patrimônio: a posse, os direitos reais, as obrigações e as ações correspondentes a tais direitos. O patrimônio abrange direitos e deveres redutíveis a dinheiro, conseqüentemente nele não estão incluídos os direitos de personalidade, os pessoais entre cônjuges, os oriundos do poder familiar e os políticos⁶⁷.

Em outras palavras, direitos patrimoniais são aqueles que se pode dispor e que dizem respeito ao patrimônio do indivíduo. Sendo assim, aqueles relativos ao estado e capacidade das pessoas, alimentos, bem como os casos fiscais, de insolvência, falência, ou inventário de bens localizados no Brasil, não podem resolvidos pela arbitragem, mas devem ser submetidos ao juiz de direito, conforme preceitua a competência do Código de Processo Civil⁶⁸ e leis esparsas⁶⁹.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (...)

⁶⁷ GUILHERME, 2012. p. 68.

⁶⁸ Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I - o processo de insolvência;

II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

⁶⁹ GUILHERME, 2012. p. 68.

3.3 A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Conforme dispõe a própria Lei de Arbitragem em seu artigo terceiro, as partes podem optar pela utilização da arbitragem, o que se faz mediante a convenção de arbitragem:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral⁷⁰.

De acordo com Roberto Portugal Bacellar: “a arbitragem só é instituída pela vontade das partes em acordo genérico denominado convenção de arbitragem⁷¹”. Deste modo, a convenção de arbitragem é a denominação dada ao acordo efetuado entre as partes, podendo ser realizada através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

O que acontece então quando é realizada a convenção arbitral? Carlos Alberto Carmona elucida os seus efeitos:

Em síntese apertada, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19)⁷².

Desta forma, a partir do momento em que os indivíduos pactuam pela convenção de arbitragem, ela se torna obrigatória naquela situação, para ambas as partes. Como consequência, o autor relata que a jurisdição estatal é suprimida em favor da resolução de conflitos pela arbitragem. Em outras palavras, o litígio, se

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁷¹ BACELLAR, 2012. p. 96.

⁷² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

houver, será obrigatoriamente resolvido através da arbitragem, com o afastamento do Poder Judiciário.

No mesmo sentido regulamenta o Código de Processo Civil, ao dispor que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando as partes tiverem optado pela arbitragem:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.⁷³ (nosso negrito)

Desta feita, se a demanda chegar ao judiciário e o juiz verificar que as partes decidiram pela solução do litígio através da arbitragem, deverá extinguir o processo, sem resolver o mérito da lide, tendo em vista que não possui mais a competência para decidir a demanda.

Assim decide a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PACTUAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 267, VII, CPC. MANUTENÇÃO. 1. Quando os contratantes elegem expressamente o juízo arbitral para a solução de eventuais litígios decorrentes da execução do ajuste, a ação judicial proposta por aquele que descumprir o pactuado deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. 2. Precedente Turmário: “Nos termos do art. 267, VII, do CPC, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em caso de convenção de arbitragem. (20100111470848APC, Rel. Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, DJE 13/08/2012, p. 135). 3. Recurso improvido.

(TJ-DF, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/12/2014, 5ª Turma Cível)⁷⁴.

⁷³ BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

No caso da jurisprudência colacionada, percebe-se que as partes pactuaram de livre vontade pela convenção arbitral em contrato de construção civil, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, entendeu que deve ser observada a vontade das partes, devendo ser extinta a ação judicial ajuizada no Poder Judiciário, sem resolução de mérito.

3.4 A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Conforme relatado anteriormente, a cláusula compromissória é uma das maneiras de se instituir a arbitragem. A Lei de Arbitragem também expõe o seu conceito, *in verbis*:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira⁷⁵.

Roberto Portugal Bacellar elucida a definição da referida cláusula compromissória:

Cláusula compromissória define-se como a convenção por meio da qual as partes comprometem-se, por escrito, a submeter à arbitragem os litígios, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que possam vir a surgir, relativamente a um contrato.

Destaca-se a autonomia da cláusula compromissória válida em relação ao contrato em que esta inserida.

Uma vez existente cláusula compromissória válida, isso implicará em afastamento do Poder Judiciário (efeito negativo) e firmará a competência arbitral (efeito positivo)⁷⁶.

⁷⁴ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162137058/apelacao-civel-apc-20120710331126-df-0032030-8120128070007/inteiro-teor-162137075>>. Acesso em: 29 set. 2015.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁷⁶ BACELLAR, 2012. p. 103.

Conforme a exposição do autor, a cláusula compromissória é o pacto através do qual as partes estipulam, de forma escrita, submissão à arbitragem para solucionar possíveis conflitos que possam surgir com relação ao contrato que esta sendo celebrado.

De acordo com Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

A cláusula arbitral é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios eventualmente derivados do contrato. É, pois, cláusula compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjecto, e dela não poderá a parte fugir em função da conhecida construção do nosso direito tradicional, traduzida no axioma: *pacta sunt servanda* (art. 4º)⁷⁷.

Isto posto, entende-se que a cláusula arbitral é o pacto pelo qual as partes combinam a utilização da arbitragem para a solução de um possível litígio no futuro. De acordo com a norma já colocada, ela deve ser estabelecida por escrito, no próprio contrato ou através de adendo contratual.

Conforme relatado, a partir do momento em que as partes convencionam a arbitragem, o conflito futuro deverá obrigatoriamente ser solucionado através da mesma, o que importa no afastamento da solução do conflito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência é unânime em considerar a cláusula arbitral como forma de se estipular a arbitragem:

APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO. Ao optar pelo juízo arbitral, estipulando cláusula compromissória arbitral, as partes abrem mão do acesso ao Judiciário para a apreciação das questões afetas ao contrato, o que inviabiliza que os contratantes busquem solução de seus litígios via Poder Judiciário. (TJ-MG - AC: 10024083058057002 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013)⁷⁸

Da mesma forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

⁷⁷ GUILHERME, 2012. p. 79.

⁷⁸ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

Apelação. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços com cláusula compromissória. Arbitragem já instituída. Extinção do Processo nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Título executivo, ademais, inexistente. Recurso desprovido.
(TJ-SP - APL: 00052598420118260003 SP 0005259-84.2011.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 20/05/2014, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2014)⁷⁹

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão a seguir colacionada foi firmada pelo relator Desembargador Roberto Portugal Bacellar:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. ARBITRAGEM. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO JULGAR A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM FIRMADA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA DA CLAUSULA COMPROMISSÓRIA - IMPLICAÇÃO - PODER DO ARBITRO DE JULGAR SUA INVESTIDURA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELA RÉ/EMBARGANTE - CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ.EMBARGOS ACOLHIDOS.
(TJPR - 6ª C.Cível - EDC - 1311565-0/02 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 02.06.2015)⁸⁰

Na decisão acima colacionada, verifica-se que o voto decide pela incompetência do Poder Judiciário para apreciação da lide, uma vez que através da cláusula compromissória fora pactuado pelo uso da arbitragem, extinguindo-se então o processo, sem resolução de mérito.

⁷⁹ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 1 out. 2015.

3.5 O COMPROMISSO ARBITRAL

A outra forma de composição da arbitragem é através do compromisso arbitral. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme elucida de forma clara e objetiva:

O compromisso arbitral é a segunda maneira de manifestar a convenção arbitral. A primeira vimos acima, a cláusula arbitral, a qual as partes submetem ao julgamento do árbitro conflitos futuros. Já no caso do compromisso, as partes submetem ao julgamento do árbitro um conflito atual⁸¹.

No mesmo sentido relata Roberto Portugal Bacelar:

O compromisso tem a missão, como contrato, de fixar as condições para que a opção pela arbitragem – genericamente manifestada – possa se tornar perfeita e acabada.

Com base no aforismo *uti tatio cuti*, o papel do compromisso é o papel do tatuador, que, a partir da preferência dos interessados, estabelecerá o desenho, seus contornos e cores antes de instaurar definitivamente a tatuagem. Acordada a escolha (ou forma de escolha) do árbitro ou instituição arbitral, firmam-se, no compromisso, condições efetivas para a instauração da arbitragem⁸².

A partir das colagens expostas, tem-se que caso não haja prévia convenção entre as partes acerca da composição arbitral, é possível fazê-la através do compromisso arbitral, que nada mais é do que uma convenção entre as partes posterior ao conflito, podendo ser de forma judicial ou extrajudicial.

De acordo com a Lei de Arbitragem, insta citar os artigos que fazem referência ao referido compromisso:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

⁸¹ GUILHERME, 2012. p. 80.

⁸² BACELLAR, 2012. p. 105.

(...)

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público⁸³.

Desta feita, conclui-se que, caso uma das partes possua o interesse de firmar o compromisso, poderá comunicar sua intenção à outra parte, requisitando-a para em hora, data e local determinados, se encontrem para firmar o referido compromisso.

Como relatado, o ajuste pode se dar de forma judicial ou extrajudicial. A primeira é realizada através de termo nos próprios autos do processo judicial, assinada pelas partes e por seus respectivos advogados. A outra é elaborada através de documento particular, ocasião em que as partes e duas testemunhas necessitam assinar, ou realizada através de instrumento público exarado em tabelionato.⁸⁴

Ainda de acordo com a Lei de Arbitragem, alguns requisitos são necessários e outros facultativos ao firmamento do compromisso arbitral:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.⁸⁵

⁸³ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁸⁴ GUILHERME, 2012. p. 106.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

Acerca dos requisitos necessários, verifica-se que são imprescindíveis para a boa resolução do litígio, vez que a qualificação das partes e do(s) árbitro(s) exclui qualquer possibilidade de dúvida ou conflito acerca dessas informações. Com relação à matéria, a importância possui relação com a técnica do árbitro, já lugar da prolação da sentença define se esta será nacional ou estrangeira.

Da mesma forma a jurisprudência é unânime no que diz respeito à competência dos árbitros quando da formação da arbitragem através do compromisso arbitral:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR - EXTINÇÃO - COMPROMISSO ARBITRAL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - ART. 267, VII, DO CPC. - Embora o legislador tenha feito distinção entre cláusula compromissória e o compromisso, o art. 5º, prevê a possibilidade da instituição da arbitragem, quando a cláusula reportar-se às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, estabelecendo nesta, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. - A existência no contrato estabelecendo relação jurídica bem como de confissão de dívida decorrente desta relação, a cláusula de arbitragem deve ser respeitada, nos termos da Lei. - Existindo compromisso arbitral e não observado, ou comprovado a observância das condições para se eximir a ela, a extinção do processo é medida que se impor, conforme preconiza a Norma Processual Civil, art. 267, VII.

(TJ-MG - AC: 10024081665150002 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014)⁸⁶

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Incontroversa a validade do pacto que ajustou compromisso arbitral entre as partes, todas as questões envolvendo efeitos ou reflexos da contratação, exceto a execução do contrato, conforme expressa cláusula pactuada, devem ser resolvidas mediante arbitragem, aí englobada, obviamente, a pretensão de indenização por dano moral decorrente de alegada ilicitude do banco-réu na emissão e protesto de título vinculado ao contrato bancário. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos....

(TJ-RS - AC: 70047745054 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/05/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012)⁸⁷

Dos julgados acima colacionados, denota-se que não há dúvidas quanto à supremacia do compromisso arbitral em instituir a arbitragem, com o consequente afastamento do Poder Judiciário para resolução do conflito.

⁸⁶ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 3 out. 2015.

⁸⁷ JUSBRASIL, loco citato.

4 A ARBITRAGEM NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Nos capítulos anteriores fora relatado de forma singular sobre as relações de consumo, bem como sobre a arbitragem. Sendo assim, o presente capítulo fará um elo desses assuntos anteriormente elucidados, tratando especificamente acerca da possibilidade da utilização da arbitragem nas relações de consumo.

4.1. A ARBITRAGEM COMPULSÓRIA

Conforme descrito no segundo capítulo, o Código de Defesa do Consumidor oferece inúmeras formas de proteção ao consumidor e às relações de consumo como um todo. Uma dessas formas de proteção é a contratual, realizada através da proibição das cláusulas consideradas abusivas nos contratos de consumo.

Da mesma forma foi explanado anteriormente que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor exemplifica algumas dessas cláusulas que são consideradas nulas de pleno direito. Em especial será analisado o inciso VII do referido artigo, qual seja:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;⁸⁸

Depreende-se do artigo colacionado que a inserção, de forma compulsória, da cláusula que determina a utilização da arbitragem, é considerada nula de pleno direito. Através de uma interpretação lógica, conclui-se então que a cláusula que estipula a utilização da arbitragem, sem inseri-la de forma compulsória, não é considerada nula.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

Neste mesmo sentido propõe a legislação específica quando estipulou a instauração da arbitragem nos contratos de adesão através da cláusula compromissória:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.⁸⁹

Da normativa colacionada conclui-se que a legislação específica preocupou-se com a eficácia cláusula compromissória, no sentido de apenas possuir efeitos se a parte expressamente consentir com a instauração da arbitragem, no próprio contrato ou em documento anexo. No caso dos contratos de adesão, o parágrafo segundo dispõe especificamente que a cláusula compromissória somente terá eficácia se o aderente cumprir com os requisitos de assinalar especialmente a referida cláusula, ou concordar expressamente por escrito em documento apartado ou em negrito.

Contudo, a instauração da arbitragem não é uníssona na doutrina brasileira. Alguns autores consideram que a mera estipulação da arbitragem ensejaria a nulidade do dispositivo. Em contrapartida, outros autores são mais flexíveis com relação à possibilidade de inserção da arbitragem para solução de um possível conflito.

Inaugurando tal entendimento através dos ensinamentos de Claudia Lima Marques, a doutrinadora entende pela desvantagem ao consumidor quando da instauração da arbitragem, tanto nos contratos gerais de consumo como nos contratos de adesão, com a conseqüente nulidade da referida cláusula:

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

Em que pese o cuidado da Lei 9.307/1996 com a vontade real do aderente, a doutrina sustenta majoritariamente, em face da vulnerabilidade do consumidor, principalmente quando pessoa natural, a instituição da arbitragem em contratos de adesão é extremamente desvantajosa para o consumidor, e, portanto, nula de pleno direito.⁹⁰

A doutrinadora vai além, relatando que o enfoque constitucional de proteção ao consumidor vai ao desencontro da instituição arbitral:

Outro argumento, de índole constitucional, se impõe contra a arbitragem nas relações de consumo. É dever do Estado promover a defesa do consumidor na forma da lei (art. 5º, XXXII). A principal norma de proteção ao consumidor, editada em atenção ao comando do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é justamente a lei 8.078/1990. Cuida-se da norma de ordem pública e interesse social. O art. 1º do CDC é expresso nesse sentido: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”. Significa dizer que as normas do Código de Defesa do Consumidor, tanto processuais como materiais, não são disponíveis, não podem ser afastadas por conjugação de vontade.⁹¹

Ainda segundo Claudia Lima Marques:

Aí esta a incompatibilidade do CDC com o procedimento de arbitragem, que legalmente só pode ser instituído para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º). Reforça tal ideia o disposto no art. 25: “Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral”.

(...)

Fica claro, portanto, que a instituição da arbitragem nas relações de consumo esvazia por completo o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e encontra óbice na própria Lei 9.307/1996, ao se estabelecer que apenas os litígios concernentes a direitos patrimoniais disponíveis podem ser submetidos à arbitragem⁹².

O entendimento da doutrinadora é no sentido de que a própria Lei de Arbitragem entraria em conflito com os objetivos dispostos na Constituição Federal com relação à proteção do consumidor e relações de consumo.

⁹⁰ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014. p. 407.

⁹¹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, loc. cit.

⁹² BENJAMIN; MARQUES; BESSA, loc. cit.

Em contrapartida, outros autores acreditam na utilização da arbitragem sem ofensa aos preceitos constitucionais. Nelson Nery Junior expõe que:

A escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não significa renúncia ao direito de ação nem ofende o princípio constitucional do juiz natural. Com a celebração do compromisso arbitral, as partes apenas estão transferindo, deslocando a jurisdição que, de ordinário, é exercida por órgão estatal, para um destinatário privado. Como o compromisso só pode versar sobre matéria de direito disponível, é lícito às partes assim proceder.

(...)

A instituição do juízo arbitral é uma espécie de *justiça privada*. Não se pode confundir a natureza privatística da justiça arbitral com a autotutela privada, o fazer justiça com as próprias mãos, prática vedada pelo ordenamento, que constitui, inclusive, crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, Código Penal)⁹³.

De acordo com o autor, a composição da arbitragem não derroga o direito de ação, nem ofende princípios constitucionais, mas apenas transfere a solução do conflito do juiz estatal para o árbitro, sendo considerada integralmente lícita, vez que os litígios apenas podem versar sobre direitos disponíveis.

O autor ainda complementa o raciocínio, narrando que não há óbice algum à jurisdição:

Não se pode tolerar, por flagrante inconstitucionalidade, a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, obviamente, a atividade jurisdicional⁹⁴.

Por fim, para dirimir qualquer divergência à sua instituição, Nelson Nery Junior descreve claramente a validade da instituição da via arbitral:

O juízo arbitral é importante fator de composição dos litígios de consumo, razão por que o Código não quis proibir sua constituição pelas partes do contrato de consumo. A interpretação *a contrario sensu* da norma sob comentário indica que, não sendo determinada compulsoriamente, é possível instituir-se a arbitragem.

⁹³ NERY JUNIOR, 2011. p. 590.

⁹⁴ NERY JUNIOR, loc. cit.

(...)

A LArb estipula regra específica quanto à cláusula compromissória nos contratos de adesão: “Art. 4º ... § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esse cláusula.”

Esse dispositivo da LArb não é incompatível com o CDC, art. 51, VII, razão pela qual ambos os dispositivos legais permanecem vigorando plenamente. Com isso queremos dizer que é possível, nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem, desde que obedecida efetivamente, a bilateralidade na contratação e a forma da manifestação da vontade, ou seja, de comum acordo (*gré à gré*)⁹⁵.

Nas palavras do autor, desde que a instituição da arbitragem seja pactuada de comum acordo, é perfeitamente compatível e harmônica, visto que ambas as normativas encontram-se vigentes e não possuem conflito entre si. Outrossim, enaltece o doutrinador que a instituição da arbitragem é um importante instrumento de composição de litígios de consumo, confirmando assim a validade da instauração da arbitragem nos contratos de consumo, uma vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor permite a sua instauração, desde que obedecidos os requisitos necessários.

Nesta perspectiva define a jurisprudência:

APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - CLÁUSULAS QUE DETERMINEM A UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE ARBITRAGEM - NULIDADE DE PLENO DIREITO. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem (inciso VII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor).

(TJ-MG - AC: 10024102249430001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)⁹⁶

Na jurisprudência acima, verifica-se que foi considerada nula de pleno direito a cláusula que instituiu a arbitragem de forma compulsória na relação de fornecimento de produtos e serviços.

Contudo, a jurisprudência seguinte decide pela manutenção da cláusula que instituiu a arbitragem, vez que se encontra revestida dos requisitos necessários:

⁹⁵ NERY JUNIOR, 2011. p. 590.

⁹⁶ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. - EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM COMPULSÓRIA. NULIDADE DA DISPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA À LUZ DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. REQUISITOS OBSERVADOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DEFINIDA EM DOCUMENTO ANEXO, DESTACADA E SEGUIDA DA ASSINATURA ESPECÍFICA DO ADERENTE PARA ESSE FIM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VÁLIDA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ARGUIDA EM DEFESA. EXTINÇÃO BEM LANÇADA. - "Alegada a exceção da incompetência do juízo estatal por uma das partes em face de cláusula compromissória existente no contrato objeto da lide, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida impositiva, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil" (TJSC, Apelação Cível n. 2006.042205-3, rel. Des. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN, j. 21.09.2010). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130406185 SC 2013.040618-5 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 20/11/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)⁹⁷

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu pela preservação da cláusula contratual que instituiu a arbitragem, uma vez que os requisitos de assinatura específica e destaque para a referida cláusula foram devidamente observados. Nota-se ainda que, a partir do momento em que a cláusula da arbitragem foi considerada válida, reconheceu-se a incompetência do juízo estatal, ocorrendo então a extinção do processo sem julgamento de seu mérito, conforme disposição do art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

4.2 A ARBITRAGEM SEGUNDO A MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Em seu artigo específico sobre a arbitragem nas relações de consumo, "Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta", a ministra Fátima Nancy Andrichi expõe, preliminarmente, a ausência de conflito normativo entre a Lei de Arbitragem e o Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo ela, muito se discute acerca de uma possível revogação do art. 51, VII, CDC, após a publicação da Lei de Arbitragem:

⁹⁷ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

Para aqueles que defendem a revogação do art. 51, VII do CDC, este dispositivo da Lei de Arbitragem teria aplicação também aos contratos celebrados entre consumidor e fornecedor e, dessa forma, haveria incompatibilidade de normas, pois, enquanto a legislação consumerista considera nula de pleno direito a cláusula que instituir a utilização compulsória da arbitragem, a Lei 9.307/96 define que a cláusula compromissória seria eficaz, desde que preenchidos os requisitos definidos no § 2.º, do art. 4.º.

Contudo, a incompatibilidade é apenas aparente. Na verdade, é preciso aplicar o princípio da especialidade das normas e entender que o apontado dispositivo da Lei de Arbitragem tratou apenas de contratos de adesão genéricos, subsistindo, portanto, a aplicação do art. 51, VII do CDC quando o contrato, ainda que de adesão, tenha sido celebrado entre consumidor e fornecedor⁹⁸.

Do trecho acima colacionado, denota-se que não há incompatibilidade entre as normas, visto que a Lei de Arbitragem tratou especificamente dos contratos de adesão, e o Código de Defesa do Consumidor refere-se aos contratos de consumo em geral. Insta observar que nem todo contrato de consumo é necessariamente contrato de adesão, por isso a diferenciação entre o conteúdo das legislações aplicáveis.

Com relação à utilização da arbitragem nas relações de consumo, a ministra posiciona-se, da mesma forma, no sentido de vedação à utilização compulsória. Em suas próprias palavras:

O Código de Defesa do consumidor veda a “utilização compulsória da arbitragem”, o que não significa impedir o consumidor de buscar a resolução de suas controvérsias por meio do procedimento arbitral⁹⁹.

A ministra Fátima Nancy Andrichi elucida ainda que a questão principal não é a possibilidade de utilização ou não da via arbitral, mas sim o custo de sua instauração e uma possível opressão de sua instauração em desfavor do consumidor. Segundo ela, é necessária e possível a criação de instrumentos para minimizar os custos do consumidor, como por exemplo, o pagamento das custas pela parte fornecedora. Com relação à possível opressão de instauração da arbitragem, relata que as entidades civis e organizações não governamentais

⁹⁸ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta. **Revista de arbitragem e mediação**, n.9, p. 13-21, abril-junho, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

⁹⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy, loco citato.

possuem papel fundamental na conscientização dos consumidores, bem como a participação de representantes de consumidores durante o procedimento de arbitragem¹⁰⁰.

Em uma decisão da própria ministra Fátima Nancy Andrichi como relatora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1169841 RJ 2009/0239399-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012)¹⁰¹

No julgado acima, a ministra como relatora expôs a ausência de incompatibilidade entre as normas, uma vez que com a vigência da lei de arbitragem, os ordenamentos convivem em sintonia. Informou ainda que o Código consumerista impede a adoção compulsória da arbitragem, não proibindo, portanto, a instauração futura da via arbitral para solução de litígios, se assim for da vontade das partes.

¹⁰⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta. **Revista de arbitragem e mediação**, n.9, p. 13-21, abril-junho, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁰¹ JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 17 out. 2015.

4.3 ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como se sabe, o novo Código de Processo Civil entrará em vigor apenas em março de 2016, no entanto, há muita expectativa com relação à nova normativa, e da mesma forma, especulações com relação aos mais variados temas trazidos pelo novo Código.

Com relação à arbitragem, o novo Código de Processo Civil já faz menção em seu terceiro artigo, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.¹⁰²

Segundo Fredie Didier Junior, o referido artigo, em uma primeira análise, parece ser esclarecedor:

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) parece ter-se posicionado em relação à conhecida polêmica sobre a natureza da arbitragem no direito brasileiro.
O art. 3º do NCPC indica que o projeto se encaminhou para a concepção majoritária: a arbitragem é, no Brasil, jurisdição.
O *caput* do art. 3º repete o enunciado constitucional que cuida do princípio da inafastabilidade da jurisdição: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.¹⁰³

De acordo com o jurista, o artigo encerra a dúvida acerca da natureza do instituto arbitral, incluindo a via da arbitragem como uma das formas de prestação de jurisdição. Tal ideia se confirma ainda pelo *caput* do artigo 3º, vez que dispõe que possível lesão a direito ou ameaça não afastam a apreciação jurisdicional.

Com relação ao parágrafo primeiro do artigo terceiro, o autor ainda se manifesta da seguinte forma:

¹⁰² BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

¹⁰³ DIDIER JUNIOR, Fredie. A arbitragem no novo código de processo civil (versão da câmara dos deputados – Dep. Paulo Teixeira). **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 4. out-dez, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jun. 2015.

Esse parágrafo possui dois propósitos, um ostensivo e o outro simbólico. Ostensivamente, serve para deixar claro que o processo arbitral se submete a um microsistema jurídico, previsto em lei extravagante, servindo o Código de Processo Civil como diploma de aplicação subsidiária. Do ponto de vista simbólico, relaciona a arbitragem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo a evitar discussões sobre se a escolha pelo juízo arbitral, com a impossibilidade de discussão do mérito da sentença arbitral, é proibida constitucionalmente. A possibilidade de submissão da questão à arbitragem é, assim, vista também como forma de concretizar o princípio de que jurisdição, no Brasil, é inafastável e universal – há jurisdição civil e estatal, regulada pelo CPC, e a jurisdição civil arbitral, regulada por lei extravagante.¹⁰⁴

Na concepção de Fredie Didier Junior, a primeira intenção do referido parágrafo é de posicionar a via arbitral em seu próprio microsistema, tendo em vista que o procedimento possui legislação especial e, por conseguinte, utilizar-se do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária. Já o segundo propósito refere-se à confirmação da jurisdição quando da atuação da arbitragem, não havendo que se falar em questionamentos relativos ao mérito da sentença arbitral proferida.

Especula-se, da mesma forma, o artigo 190 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.¹⁰⁵

De acordo com o novo artigo, visto que, é considerado inovador comparado ao atual Código de Processo Civil, as partes poderão, em demandas que permitam a autocomposição, estipular modificações no procedimento, podendo ainda

¹⁰⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. A arbitragem no novo código de processo civil (versão da câmara dos deputados – Dep. Paulo Teixeira). **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 4. out-dez, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁰⁵ BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

convencionar sobre os deveres processuais e ônus probatório, antes ou no decorrer da lide. A limitação do estipulado entre as partes surgiria do controle realizado pelo juiz, a fim de evitar nulidades ou abusos nos contratos de adesão ou em situação de vulnerabilidade de uma das partes. Aqui, perfeitamente cabível a figura do consumidor, considerado vulnerável nas relações de consumo.

A partir exposto, surgem muitos questionamentos de como o novo artigo será interpretado. Até que ponto as partes poderiam estipular suas mudanças? Poderá ser alterado o procedimento no decorrer da demanda?

Conforme relatado anteriormente, o novo Código de Processo Civil deixa claro suas expectativas com relação à arbitragem, a partir da exposição da via arbitral já nos primeiros artigos do Código como forma inequívoca de jurisdição. Analisando o artigo 190 do novo Código por esta perspectiva, é muito provável - de forma paralela com uma maior utilização e ampliação do convívio da arbitragem com o passar dos anos -, que a referida possibilidade de modificação de procedimento e instituições de ônus, deveres e faculdades, poderão levar ao caminho da arbitragem, ou se não chegar a tal ponto, poderão modificar o processo de tal forma, que se aproximará muito da via arbitral, através das convenções e modificações ditadas pelas partes. Nota-se que, neste sentido, o Código de Processo Civil em vigência já possibilita às partes a eleição de foro em algumas situações, no entanto, o referido artigo aparenta flexibilizar outras questões processuais, limite este que encontra óbice no controle de validade a ser realizado pelo juiz.

Outra singularidade prevista encontra-se no artigo 237, IV, do novo Código:

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara

federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.¹⁰⁶ (nosso grifo)

Com relação ao artigo colacionado, denota-se que da via arbitral poderá ser expedida carta requerendo a prática de atos ou pedidos à jurisdição estatal. Nesse sentido, elucida Fredie Didier Junior:

Note-se que não compete ao órgão do Poder Judiciário rever o mérito da decisão arbitral, para cuja efetivação se busca a cooperação. Por isso o uso dos verbos “pratique e determine”.

Também é importante a observação de que o termo “juízo arbitral”, nesse inciso, deve ser compreendido de modo amplo: árbitro, tribunal arbitral, presidente do tribunal arbitral e instituição administradora da arbitragem; há quem admita que até mesmo a parte interessada possa encaminhar a carta arbitral, desde que em cumprimento de decisão arbitral.

(...)

O propósito da carta arbitral, portanto, é ser um instrumento de cooperação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal para primordialmente conferir efetividade às decisões proferidas pela primeira.¹⁰⁷

A expedição da carta pela via arbitral seria nada mais, nada menos, que um instrumento de colaboração entre as jurisdições, em que o juízo arbitral poderia requerer alguma medida ao juízo estatal, como por exemplo, a condução coercitiva de uma testemunha para comparecer em audiência.¹⁰⁸

Com relação à alegação da arbitragem na jurisdição estatal, o novo Código dispõe que é dever do réu alegá-la, antes de relatar sobre o mérito, sendo que o juiz não pode reconhecê-la de ofício. Nos termos da lei:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;

¹⁰⁶ BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

¹⁰⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. A arbitragem no novo código de processo civil (versão da câmara dos deputados – Dep. Paulo Teixeira). **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 4. out-dez, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. loco citato.

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.¹⁰⁹ (grifo nosso)

Desta forma, antes de adentrar ao mérito, o réu deve alegar a existência da convenção de arbitragem na lide em questão, vez que o juízo estatal não pode reconhecer de ofício. Se assim não o fizer, entende-se que a parte ré aceitou a jurisdição estatal, desistindo do juízo arbitral que anteriormente havia pactuado com a parte contrária.

As modificações ora descritas são os principais apontamentos a se considerar com relação à instituição da arbitragem nos moldes do novo Código de Processo Civil.

¹⁰⁹ BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto no presente trabalho, verifica-se que são diversas as colocações acerca do tema em questão, havendo inúmeras divergências sobre a possibilidade ou não da utilização da arbitragem nos contratos de consumo.

No entanto, apesar da divergência doutrinária acerca da instauração da arbitragem nas relações e contratos de consumo, a jurisprudência dos tribunais tem entendido pela possibilidade de sua instituição, desde que obedecidos os requisitos legais mencionados anteriormente.

Dessa forma o entendimento é no sentido de que a utilização da arbitragem é plenamente possível nas relações de consumo, proibindo-se apenas a imposição de forma compulsória, leia-se, sem a possibilidade de negociação ou aceitação pelo consumidor.

Insta observar, como relatado no decorrer do trabalho, que desde a antiguidade uma série de litígios eram solucionados através da via arbitral, não havendo motivos para, ao longo dos anos, proibir ou subtrair a utilização do referido instituto, que tanto tem a contribuir para a sociedade como um todo. Isto porque, no tocante às relações de consumo, a arbitragem é muitas vezes mais célere que a via judiciária, não obstante, o litígio seria dirimido por um especialista na área indicado pelas partes, dentre outros fatores extremamente positivos.

Outrossim, visualiza-se que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigência em março de 2016, considera a via arbitral como uma forma de jurisdição privada, nada mais nada menos, que uma das formas de prestação de jurisdição. Por consequência, quando da atuação da arbitragem, não devem existir questionamentos relativos ao mérito da sentença arbitral proferida.

Pelo contrário, com a vigência do novo Código de Processo Civil, expectativas giram em torno de mudanças e melhorias na normativa processual brasileira, inclusive com relação à solução de litígios pela jurisdição privada, vez que restou demonstrado, desde os primeiros artigos do novo Código, que a nova normativa proporciona, mais do que nunca, abertura e incentivo à utilização da via arbitral pelas partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta. **Revista de arbitragem e mediação**, n.9, p. 13-21, abril-junho, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2012.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, **Constituição (1988)**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 8 set. 2013.

BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

BRASIL, **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. A arbitragem no novo código de processo civil (versão da câmara dos deputados – Dep. Paulo Teixeira). **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 4. out-dez, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jun. 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de arbitragem**. Rio de Janeiro. Disponível em: <www.oab-rj.org.br/...arbitragem/Cartilha_de_arbitragem_230609.DOC>. Acesso em: 29 set. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 1 out. 2015.

VALLE, Martim Della. **Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional**. São Paulo: Atlas, 2012.